



**Relatório Objeções ao Plano de Recuperação Judicial
Adriano Fernando Gross e Leonides Gross 'em Recuperação Judicial'**

**Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS
RJ 5002126-18.2025.8.21.0028/RS**

Plano de Recuperação Judicial

Evento: 120 da RJ

CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II e CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSES III	<ul style="list-style-type: none">• Carência de 36 meses a partir da homologação do PRJ• 85% de deságio• Correção pela TR a partir da homologação do PRJ• Juros a.m. a partir da homologação do PRJ• Prazo de pagamento: 20 anos• Parcelas anuais, vencendo-se o primeiro pagamento 180 dias após a carência.

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 136 da RJ

- A cláusula 3.4.1 prevê reorganização dos turnos para alinhar a real demanda operacional das unidades produtivas, sendo que no caso os autores contam apenas com 02 (dois) empregados.
- A cláusula 3.4.3 estipula a captação e investidores “*por meio de alienação de cotas*”, quando as pessoas jurídicas constituídas se deram sob a forma empresário individual (**Evento 32, OUT137, OUT138**).
- A cláusula 3.4.5 aponta como culturas apenas soja e milho, quando também é cultivado trigo.
- A cláusula 3.4.7 indica que “*os bens que integram o ativo circulante ou permanente não onerados por garantias reais poderão ser livremente alienados*”, o que esbarra no controle de legalidade, por força do artigo 66 da Lei 11.101/2005.
- O plano de recuperação judicial não apresenta proposta de pagamento das Classes I e IV em virtude de não terem sido relacionadas pelos Recuperandos, o que se afigura necessário e recomendável, até porque foram incluídos créditos trabalhistas e equiparados por essa Administradora Judicial na relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 136 da RJ

- A cláusula 3.7.3, item IV não estabelece de forma clara como serão realizados os pagamentos aos credores *sub judice* que venham a ter crédito reconhecido após o prazo de carência ao ponderar que “*as parcelas vencidas serão pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial*”.
- A cláusula 3.8 contempla ampla discricionariedade para obtenção de recursos.
- As cláusulas 4.1, 4.2, 4.12 e 4.13 estabelecem a extensão da novação aos coobrigados, as quais, salvo melhor juízo, esbarram no controle de legalidade, na forma do artigo 6º - C e 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.
- A cláusula 4.7 alusiva ao descumprimento do plano de recuperação judicial fere os ditames da Lei 11.101/2005, merecendo retificação.
- A cláusula 4.9 aponta que os recuperando serão comunicados “*por meio físico, encaminhadas ao endereço postal da sede GRUPO GROSS*”, sendo recomendável a indicação e admissão de endereço eletrônico dos Recuperandos e/ou de sua assessoria com cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br).

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 136 da RJ

- Quanto ao **Laudo de Viabilidade Econômica** apresentando (**Evento 120, LAUDO3**), constata-se que foi firmado por Eduardo Vespasiano Paulino, sem a indicação de sua qualificação profissional e do registro correlato, o que merece esclarecimento, por força do preconizado no artigo 53, III, da Lei 11.101/2005. As projeções anuais iniciam no valor de R\$ 3.752.846,48, quando em 2024 o faturamento foi de R\$ 6.882.273,70, mas advertiram a imprevisibilidade afeita ao produtor rural, especialmente quanto aos eventos climáticos. Entretanto, de imediato, observa-se discrepância do valor atribuído à máquinas e equipamentos (R\$ 764.486,10), quando o Laudo de Avaliação atribui a tais bens o valor de R\$ 5.063.000,00, sendo que este último também merece esclarecimentos, conforme será abordado na sequência.
- No que diz respeito ao **Laudo Técnico de Avaliação** mercadológica de imóvel rural, equipamentos e benfeitorias (**Evento 120, LAUDO4**), constata-se que foi firmado por engenheiro agrônomo, que indicou como valor R\$ 48.532.677,00 e para venda forçada R\$ 44.000.000,00. Entretanto, observa-se que não contempla a integralidade dos bens dos Recuperandos, sendo que no laudo de constatação prévia já havia sido apontado que a relação dos bens essenciais do **Evento 1, ANEXO32** não elencava todos os bens identificados na visita (**Evento 53, LAUDO2, P. 27**). A título exemplificativo, sinalo que não foram objeto de avaliação: trator TL60 NH chassis ZBCB89224, carreta agrícola graneleira mod. Rebole, ano 2012, colheitadeira New Holland 5070, ANO 2016, trator agrícola T7 260 New Holland ano 2021, caminhão Mercedes Nenz, 1318, ano 1989, cor bege, placa ICM 8575 com caçamba basculante, trator Ford 7610 ANO 83, trator MF 297 4X4 ano 2001, trator agrícola MF 7140, série 7140306467, ano e modelo 2010, colheitadeira automotriz New Holland 5090, série 596G1S01783, ano 2011 com plataforma de corte de grãos 25 pés, trator agrícola MF 4299 ano 2015, plantadeira semeadora KF 2811 A, dentre outros.

Em 30/09/2025 foi determinado “a intimação dos recuperandos para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestem sobre os apontamentos realizados pela Administradora Judicial, prestando os esclarecimentos necessários e/ou apresentando aditivo ao plano de recuperação judicial” (Evento 140), cujo prazo decorreu sem manifestação (Eventos 141 a 144).

Posteriormente, em 10/10/2025, os Recuperandos requereram o prazo suplementar de 10 dias para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pela Administradora Judicial quanto ao plano de recuperação judicial (Evento 155), o que não foi realizado até o momento, tendo essa signatária sugerido nova intimação para atendimento da decisão do Evento 140 (Evento 178).

Credor: Banco do Brasil

Evento: 154 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

- R\$ 2.268.900,18 – Classe II (Ev. 148)
- R\$ 366.634,22 – Classe III (Ev. 148)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Discordância quanto à remissão parcial descrita nos itens 3.7.1 e 3.7.2 de 85% sobre o valor habilitado: prejuízo e ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e violação ao art. 884 do CC;

Discordância quanto ao prazo de carência descrito nos itens 3.7.1 e 3.7.2 de 36 meses somado a uma “janela” de 180 dias: bastante superior ao prazo bienal de supervisão do plano pelo judiciário (art. 61 da Lei 11.101/05);

Discordância quanto ao prazo de pagamento previsto nos itens 3.7.1 e 3.7.2 de 20 parcelas anuais por considerá-lo muito longo;

Discordância quanto à atualização monetária prevista nos itens 3.7.1 e 3.7.2 de penas TR simples + 0,5% a.a: não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, devendo refletir, no mínimo, a variação da inflação do período;

Previsão de supressão de garantias fere o art. 50, § 1º da Lei 11.101/05. Da mesma forma o plano prevê extinção dos avais e fianças, ferindo especialmente o art. 49 § 1º da Lei 11.101/05.

Discordância quanto às disposições gerais do plano:
a) Novação das dívidas e extinção de toda e qualquer ação ou restrição decorrente de dívidas sujeitas ao PRJ (item 4.1);
b) Medidas de reorganização societárias e readequação das atividades, pois o plano não é claro quanto aos procedimentos para viabilidade da empresa;
c) Adesão dos credores não sujeitos, sobretudo para o cômputo no quórum da AGC;
d) Possibilidade de obtenção de financiamentos sem especificar limites (item 3.8);
e) Alienação de bens sem autorização judicial (item 3.4.7);
f) Captação de investidores por meio de alienação de cotas (item 3.4.3);

Credor: Itaú Unibanco S.A

Evento: 175 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

- R\$ 1.145.000,00 – Classe III (Ev. 148)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

5011441-70.2025.8.21.0028

- Postulado a retificação do crédito para R\$ 1.316.805,91 na classe III, sem oposição dos Recuperandos e da AJ quanto à procedência do pedido.

Plano de Recuperação Judicial não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos, não cumprindo o disposto no inciso II do art. 53 da LRF.

Cláusulas ilegais:

- (a) Permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do juízo;
- (b) Possibilidade de alteração do plano de Recuperação Judicial após sua homologação e, consequentemente, não decretação da falência no caso de descumprimento;
- (c) Extensão da novação aos coobrigados/garantidores.

Deságio de 85% é excessivo, que somado à forma de pagamento (20 parcelas anuais) ultrapassa a razoabilidade.

Carência de 36 meses da homologação do plano, com pagamento em 20 anos dispõe aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

Credor: Sicredi das Culturas RS/MG

Evento: 176 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

➤ R\$ 43.408,23 – Classe II (Ev. 148)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

5011376-75.2025.8.21.0028

Não há uma demonstração clara e objetiva que a empresa superará a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores, não atendendo ao requisito previsto no inciso II, do art. 53 da LRF.

Alienação/substituição de garantias e venda de UPI sem controle judicial (item 3.4.7) viola o art. 66 da LRF.

Extinção de garantias pessoais e quitação geral (itens 4.12 e 4.13) viola o art. 59, § 1º da LRF.

Deságio de 85%, carência de 36 meses + 180 dias, 20 parcelas anuais c/ TR + 0,5% a.a e congelamento: ônus excessivo que viola a proporcionalidade e o art. 50, § 1º da LRF.

Projeções econômico-financeiras (3.5.1): insuficiência técnica (arts. 47 e 53 da LRF).



claudete@administradorajudicial.adv.br

administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

 @administradorajudicial